

DECRETO Nº 4.559, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Estabelece as condições e valores da indenização de representação instituída pelo art. 48 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, revoga o Decreto nº 1.916, de 25 de setembro de 1993, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e art. 6º da Lei nº 5.022, de 5 de abril de 1982, e tendo em vista a necessidade de adequar a atual estrutura das funções de comando da Polícia Militar do Pará, quanto à Indenização de representação criada pelo art. 48 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei nº 5.022, de 5 de abril de 1982;

D E C R E T A:

Art. 1º A indenização de representação é devida aos integrantes da Polícia Militar do Pará nos valores e funções a seguir especificados:

I - Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior Geral - 80% do cargo DAS-6;

II - Comandantes de Policiamento Metropolitano e Regionais, Comandante de Missões Especiais, Comandante Interinstitucional, Corregedor-Geral, Ajudante-Geral, Diretores de Órgãos de Direção Setorial, Presidentes Executivos de Fundos Vinculados e Assessor do Comandante-Geral - 80% do cargo DAS-5;

III - Comandantes de Unidades Operacionais, Subcomandantes de Policiamento Metropolitano e Regionais, Missões Especiais e Interinstitucionais, Chefes de Seção do Estado-Maior Geral, Presidente da Comissão de Justiça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Controlador Interno, Comandantes e Diretores de Órgãos de Apoio, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral e Assistente do Comandante-Geral - 80% do cargo DAS-4;

IV - Comandantes de Subunidades Operacionais Autônomas, Comandantes de Zonas de Policiamento, Subcomandantes de Unidades Operacionais, Subdiretores de Órgãos de Direção Setorial, Assistente do Subcomandante-Geral, Chefe do CITEL, Ajudantes de Ordens do Comando-Geral, Membros das Comissões Permanentes -80% do cargo DAS-3;

V - Subcomandantes de Subunidades Operacionais Autônomas - 80% do DAS-2;

VI - Comandantes de Destacamentos - valor da FG-3.

Art. 2º Excetuados os Administradores de Fundos Vinculados, todas as demais Indenizações de Representação são privativas de pessoal militar da ativa.

Art. 3º Respeitado o direito de opção, não haverá pagamento cumulativo das vantagens de que trata este Decreto com as previstas na lei nº 5.320, de 20 de junho de 1986.

Art. 4º Na aplicação deste Decreto será observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 39 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 27 de março de 2001.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 29.425, DE 29/03/2001.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ